

A. I. Nº - 269440.0012/15-1  
AUTUADO - MOREIRA MUNIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (DMM  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.)  
AUTUANTE - WALTER KUNH  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2016

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0195-01/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Autuado estava obrigado a efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD no período fiscalizado. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, art. 247 e Convênio ICMS 143/06). O § 1º do artigo 247 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, determina que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS; Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. Alegação defensiva de existência de inconsistências na EFD entregue não elide a autuação, haja vista que deveria proceder a retificação da EFD, consoante o art. 251 do mesmo Diploma regulamentar, o que não fez. Independentemente disso, materialmente, as alegações defensivas não restaram comprovadas. Infrações 1, 2 e 3 subsistentes. Não acolhida a nulidade arguida. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$258.798,63, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de março, maio, junho e agosto de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$163.652,83, acrescido da multa de 100%. Consta se referir a Notas Fiscais eletrônicas não lançadas na EFD;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos

fiscais, nos meses de janeiro, março a novembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$91.292,97, acrescido da multa de 60%;

3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a junho, agosto e dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.852,83, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a débito escriturado a menos na EFD que o destacado na Nfe.

O autuado apresentou defesa (fls. 93 a 108). Argui a nulidade do Auto de Infração no que tange à infração 1, por ausência de requisitos. Alega que entre os requisitos legais previsto no art. 129, § 1º, V, do Código Tributário do Estado da Bahia, consta *a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos, além do dispositivo regulamentar ou legal referente à multa aplicada*. Observa que de acordo com o Auto de Infração foi multado com base no art. 42, III, da Lei 7.014/96. Salienta que a aplicação da multa de 100% do valor do imposto não recolhido deve ser apurada entre as ocorrências elencadas nas alíneas do inciso III do art. 42, o que não consta do Auto de Infração. Sustenta que a ausência de indicação da ocorrência geradora da multa viola o dispositivo retro mencionado, devendo, portanto, ser reconhecido o vício apontado.

Destaca que a exigência da indicação do dispositivo legal infringido e o referente à multa possuem sustentação nos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a partir da indicação do dispositivo violado poderá elaborar sua defesa.

Diz que a aplicação da multa depende da apuração de determinada ocorrência, elencadas nas alíneas “a” a “g”, assim, sem a especificação de tal ocorrência, a apresentação da defesa fica fragilizada, já que inexiste indicação de fato específico a rebater.

Diante da ausência de cumprimento de dispositivo legal, requer seja reconhecida a omissão indicada, por conseguinte, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração concernente a infração 1.

No mérito, relativamente à infração 1, sustenta que não deve prosperar, tendo em vista que os documentos fiscais foram devidamente registrados e os impostos devidamente recolhidos.

No intuito de comprovar o registro dos documentos fiscais relativos a autuação, bem como o recolhimento do imposto, requer a juntada do livro de saída referente aos meses indicados no Auto de Infração, DMA, Registro de Apuração do ICMS e comprovante de recolhimento do imposto.

Assevera que tais documentos, comprovam que efetivou o registro dos documentos fiscais, destacou, apurou e, quando devido, efetivou o recolhimento do imposto, razões pelas quais não deve prosperar a infração 1.

Esclarece que juntou as provas relativas a infração 1, no caso os livros de saídas concernentes aos meses de março, maio, junho e agosto, conforme indicado no Auto de Infração. Acrescenta que tais documentos comprovam que cumpriu com o dever de lançar os documentos fiscais nos livros próprios e, por consequência, gerou a obrigação de apurar/recolher o imposto informado na nota fiscal.

Afirma que seguindo a linha de raciocínio, no sentido de demonstrar os registros e apuração do imposto, apurou os impostos devidos, conforme faz prova livro Registro de Apuração do ICMS referente aos meses indicados no Auto de Infração. Acrescenta que, neste mesmo sentido, juntou cópia da Declaração e Apuração Mensal de ICMS - DMA, a qual, segundo diz, apresenta harmonia com o livro Registro de saída.

Consigna que após as devidas apurações recolheu o imposto devido nos meses de março e maio de 2014, conforme extrato de pagamento anexado, deixando de recolher com relação aos meses de junho e agosto em razão do crédito apurado, conforme comprovam as DMAs anexadas.

Ressalta que dos fatos apresentados verifica-se que seguiu todos os trâmites legais exigidos para apuração e recolhimento do ICMS.

Assinala que os valores apurados a título de ICMS divergem dos valores apresentados no Auto de Infração, porém, no Auto de Infração não foram considerados os créditos existentes em seu favor, no entanto, os documentos que acosta, comprovam a veracidade dos fatos alegados.

Conclusivamente, diz que emitiu as notas fiscais, lançou no livro de saída e, por fim, apurou o imposto devido, conforme faz prova a documentação acostada, não tendo, portanto, que se impor qualquer tipo de penalidade.

Registra que, apesar de cumprir os protocolos exigidos para apuração do ICMS, a importação dos documentos fiscais para EFD sofreu um erro ao lançar as informações no sistema, causando a falsa impressão de que teria omitido as saídas de mercadorias e não tivesse lançado os documentos fiscais nos livros correspondentes, conforme explica:

- mês de março de 2014 - diz que conforme se observa da autuação, apenas uma nota fiscal deixou de ser lançada na EFD, no entanto, a mesma consta do livro de saída do mês de março (em anexo), comprovando que o documento fiscal foi lançado e, consequentemente, contabilizado na apuração do imposto do referido mês, portanto, não há que se falar em não recolhimento. Acrescenta que o fato de constar no livro fiscal a nota indicada no Auto de Infração demonstra que não houve omissão, mas erro do próprio sistema ao importar as informações;
- mês de maio de 2014 - alega que quando da importação das informações fiscais referente ao mês de maio, o sistema lançou as referentes aos mês de janeiro. Observa que o lançamento de um mês em detrimento de outro, como mencionado, causou uma falsa impressão de que as notas fiscais do mês de maio tivessem sido omitidas, o que, por consequência, concluiria que os impostos devidos não foram apurados e recolhidos. Diz que apesar do equívoco, conforme acima indicado, os documentos fiscais foram lançados no livro de saída, apurados e contabilizados na DMA, bem como feito o devido recolhimento após o aproveitamento do crédito, quando devido. Destaca que o pagamento do ICMS constante do banco de dados da SEFAZ do mês de março e maio, conforme comprovantes anexados, refere-se às notas lançadas no livro que apresenta, e não os lançados na EFD que, reitera, foram importados equivocadamente do mês de janeiro.

Assinala que a fim de comprovar tais fatos apresenta os seguintes documentos: 1 – Relatório de Saídas EFD referente aos mês de maio/2014, o qual comprova que os documentos fiscais indicados na EFD são as referentes ao mês de janeiro, conforme se infere da numeração das notas: iniciando da 4900 e finalizando na 7582; 2 – Livro de saída de janeiro/2014, o qual comprova que os documentos fiscais lançados na EFD de maio de 2014, na verdade, são os referentes a janeiro de 2014;

- mês de junho de 2014 – alega que o sistema, equivocadamente, importou os documentos relativos ao mês de abril, causando a falsa impressão de que teria omitido tais informações ao fisco.

Diz que apesar do equívoco, conforme acima indicado, os documentos fiscais foram lançados no livro de saída, apurado o imposto e contabilizados na DMA, no entanto, em razão de crédito, não houve recolhimento do imposto, conforme documentos anexados.

Afirma que apesar do equívoco, conforme acima indicado, os documentos fiscais foram lançados no livro de saída, apurados e contabilizados na DMA. Assinala que a fim de comprovar tais fatos apresenta os seguintes documentos:

- Relatório de Saídas EFD referente ao mês de junho/2014, os quais comprovam que os documentos fiscais lançados foram os do mês de abril, conforme se infere da numeração das notas: iniciando da 12521 e finalizando na 14979; 2 – Livro de saída de abril/2014, o qual comprova que os documentos fiscais lançados na EFD de junho/2014, na verdade, são os referentes a abril de 2014, conforme se constata da numeração das notas;

– mês de agosto de 2014 - diz que conforme se observa da autuação, apenas uma nota fiscal deixou de ser lançada na EFD, no entanto, o livro de saída referente ao mês de agosto comprova que o documento fiscal foi lançado e, consequentemente, contabilizado na apuração do imposto do referido mês. Quanto ao não recolhimento, este não se deu em razão da apuração de crédito, conforme faz prova livro de apuração e DMA em anexados.

Tece considerações a respeito da EFD. Diz ser notório que a EFD foi criada como mecanismo de integração entre o Fisco e o contribuinte, facilitando, desta forma, a apuração de impostos. Acrescenta que desse modo se percebe que o fim principal da EFD é proporcionar a fiscalização sobre a apuração e recolhimento de impostos. Afirma que, neste sentido, no que pese o equívoco quando da importação dos dados para a EFD referentes aos meses indicados no Auto de Infração, ficou demonstrado, por intermédio dos documentos acostados aos autos que os documentos fiscais foram lançados no livro de saída, foram apurados e devidamente recolhidos, quando devidos, após feito o abatimento dos créditos fiscais.

Registra que as divergências entre os valores indicados no Auto de Infração e os lançados se apresentam em razão dos créditos existentes, não considerados quando da autuação.

Conclui que deve ser julgado improcedente o Auto de Infração [infração 1].

No que concerne à infração 2, sustenta que não deve prosperar, haja vista que os livros de entrada e apuração de ICMS anexados, comprovam que as Notas Fiscais nºs 5062, 10661, 19670, 542329, 26373, 217774, 18897 e 23693, tiveram a utilização de crédito em conformidade com os constantes das mesmas, não sendo, desta forma, utilizados indevidamente.

Assinala que, relativamente às demais Notas Fiscais informadas no demonstrativo analítico do Auto de Infração, conforme se infere da planilha anexada, os valores utilizados de créditos são menores do que os destacados no documento fiscal, não ocorrendo, portanto, a utilização indevida de crédito fiscal.

No intuito de apurar a veracidade dos fatos apresentados, requer a juntada dos livros de entrada e apuração de ICMS, os quais, segundo diz, em análise conjunta demonstram a utilização a menos do crédito fiscal.

Reporta-se sobre a apuração baseada nas informações constantes da EFD nos meses de maio e junho.

Consigna que nas alegações anteriores, restou comprovada à importação equivocada de documentos/informações fiscais na EFD com relação aos meses de maio, lançado equivocadamente em janeiro, e junho, lançado equivocadamente em abril.

Diz que com base nessas informações, o autuante apurou que teria utilizado indevidamente créditos fiscais. Alega que, devido ao equívoco ocorrido, os lançamentos fiscais referentes a tais meses lançados na EFD nos meses correspondentes devem ser ignorados, já que os mesmos foram utilizados nos meses devidos, no caso janeiro e abril.

Assinala como prova da duplicidade a Nota Fiscal nº 112569, que consta no mês de janeiro e maio, e as NFE nº 12782 e 487921, que constam nos meses de abril e junho.

Conclui que por essas razões deve ser julgada improcedente a infração 2.

No tocante à infração 3, diz que no que pese a autuação, conforme planilha anexada, foi apurado que os valores de débitos do ICMS das notas indicadas correspondem aos valores apurados nos livros de saída em consonância com o débito destacado na NFE anexada.

Aduz que conforme se verifica nos livros de saída apresentados, os valores escriturados são os mesmos destacados na Nota Fiscal Eletrônica, não tendo, portanto, que se falar em recolhimento a menos.

Esclarece que para apuração do imposto utilizou os valores indicados no livro de saída e apuração, no entanto, ao serem transmitidas tais informações para a EFD, o sistema lançou

erroneamente os valores do imposto. Aduz que se percebe que os dados importados para EFD divergem das constantes do livro de saída, o qual, reitera, foram utilizados quando da apuração do imposto.

Assevera que seguiu todos os protocolos exigidos para a importação dos documentos fiscais para EFD, porém, percebe-se que o próprio sistema gerou informações diversas, o que aparentou que não tivesse escriturado e, consequentemente, recolhido acertadamente o imposto, fato esse que não procede.

Diz que, apesar de as arguições acima elidirem a aplicação da multa, já que os livros fiscais comprovam o recolhimento devido do imposto, é importante destacar que consta do demonstrativo analítico do Auto de Infração duplicidade de notas que possivelmente teria sido recolhida a menos, no caso as NFE nº 4900 (meses de janeiro e junho) e 12525 (meses de abril e junho).

Alega que, caso não fosse o erro gerado pelo próprio sistema, já que os livros indicam a escrituração conforme NFE, tais notas fiscais deveriam ser excluídas do Auto de Infração.

Afirma que a demonstração de duplicidade de tais notas vem corroborar com as alegações do erro ocorrido quando da importação dos documentos fiscais para EFD nos meses de maio (importado janeiro) e junho (importado abril) de 2014, fazendo prova de que jamais fugiu de suas responsabilidades para com o Fisco.

Conclusivamente, diz que as alegações e documentos apresentados demonstram que as infrações imputadas não merecem prosperar, pois foram criadas a partir da premissa de informações lançadas/geradas erroneamente pelo sistema responsável pela EFD no momento da importação. Reitera que os documentos juntados comprovam que seguiu a tramitação legal de registro/escrituração dos documentos fiscais, bem como apurou e recolheu quando devido os impostos, razão pela qual resta impugnado o Auto de Infração, em todos os seus termos.

Prosseguindo, reporta-se sobre a possibilidade de produção de prova pericial, invocando e reproduzindo, neste sentido, o § 3º do art. 123 do Regulamento de Processo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7.629 de 09 de julho de 1999), bem como o art. 145 do mesmo diploma regulamentar.

Aduz que, considerando que os lançamentos dos documentos fiscais foram lançados de forma equivocada na EFD, bem como considerando que o próprio sistema tenha gerado informações diversas das constantes dos livros (apuração a menor de crédito e não recolhimento do imposto), necessário que seja feito uma perícia técnica contábil nos documentos fiscais apresentados, a fim de apurar a veracidade dos fatos alegados.

Neste sentido, nomeia o senhor Adilson dos Santos Marmori, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF nº 550.036.215-17 e CRC/BA 21840/O-A, com endereço à Avenida Benedita Silveira, 140, Centro, Barreiras – Bahia, como perito assistente.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 145 do Regulamento de Processo Fiscal, apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

#### **“INFRAÇÃO 01**

*1 – Com base nos documentos apresentados pela recorrente, pode afirmar que houve a devida escrituração dos documentos fiscais no livro de saída?*

*– Se foi apurado devidamente o ICMS nos meses de março, maio, junho e agosto de 2014?*

*– Com base nas escriturações constantes dos livros, foi feito o recolhimento devido do ICMS nos meses indicados no auto de infração?*

#### **INFRAÇÃO 02**

*2 - Com base nos livros fiscais, DMAs e Registro de Apuração de ICMS apresentados pela recorrente, pode-se afirmar que houve utilização indevida de crédito fiscal, conforme imputado na infração 02??*

#### **INFRAÇÃO 03**

*3 - Com base nos documentos fiscais apresentados pela recorrente (livros fiscais, DMAs e Registro de Apuração de ICMS), pode-se afirmar que houve recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto, conforme apresentado na infração 03??*

*3.1 – Os valores de débitos escriturados nos livros estão em acordo com os valores destacados na Nota Fiscal Eletrônica??? ”*

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- quanto à infração 1, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração;
- quanto às infrações 2 e 3, seja o Auto de Infração julgado inteiramente improcedente;
- em caso de entendimento contrário a nulidade do Auto de Infração no tocante à infração 1, que seja julgada improcedente;
- provar o alegado por intermédio dos documentos que junta;
- seja deferida a determinação de perícia técnica, conforme razões acima apresentadas.

O autuante prestou informação fiscal (fls.4.156 a 4.161). Contesta a arguição de nulidade. Afirma que o lançamento de ofício atendeu a todas as formalidades legais e regulamentares, de forma a permitir o exercício do direito de defesa e do contraditório. Destaca que qualquer incorreção pode ser sanada pela autoridade competente, conforme previsto no art. 129, § 4º do COTEB.

No mérito, diz que o autuado estava obrigado a EFD no período fiscalizado, ou seja, 02/01/2014 a 30/10/2015. Diz que em conformidade com o art. 247 do RICMS/BA a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais que enumera, reproduzindo o referido dispositivo regulamentar. Acrescenta que, de outro modo, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Ressalta que no caso em questão não restou comprovado nos autos que tenha sido realizada qualquer alteração parcial ou total das informações enviadas por meio da EFD, ficando caracterizado que os mencionados arquivos estavam corretos, assim como o levantamento fiscal com base na EFD e NF-e efetuado com base na referida escrituração.

Assevera que a juntada aos autos de DMA, livro Registro de Saída e outros documentos, não elide e nem comprova que os valores apurados na infração não são devidos.

Quanto à infração 2, contesta a alegação defensiva. Destaca novamente as disposições do art. 247, reproduzindo-as.

Indaga por que o autuado ao perceber o equívoco dos arquivos EFD não requereu permissão para retificação e reenvio dos arquivos da EFD do período fiscalizado.

Salienta que a Fiscalização deve se basear nas informações contidas na EFD e não nos livros Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS.

No tocante à infração 3, diz que s.m.j. a produção de provas deve ser feita baseada na EFD porque é legalmente o instrumento próprio para lançamento e apuração do ICMS. Afirma que não ficou comprovado nos autos que tenha sido realizada qualquer alteração das informações enviadas por meio da EFD.

Sustenta que a juntada aos autos de cópias das notas fiscais, DMA, livro Registro de Saída, não tem validade jurídica, não havendo como acatar as alegações defensivas.

Opina pela negação da perícia.

## VOTO

Inicialmente, no que tange a nulidade arguida, por certo que não pode prosperar a pretensão defensiva. Isso porque, a ausência de indicação no Auto de Infração da alínea que identificaria a tipificação da multa não se apresenta como elemento capaz de invalidar o lançamento de ofício.

O art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 traz apenas uma multa de 100%. Ou seja, quaisquer que fossem as alíneas o percentual da multa seria sempre de 100%. Ademais, o enquadramento da infração se apresenta claro, a descrição da infração não permite qualquer dúvida sobre a imputação.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida atinente à infração 1.

Quanto ao pedido de realização de perícia, não vislumbro a necessidade de participação de um perito para solução da lide. Trata-se de matéria de pleno conhecimento dos Julgadores, razão pela qual indefiro o pedido com fulcro no art. 147, II, “a”, do RPAF/99.

No mérito, observo que o autuado estava obrigado a efetuar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) no período fiscalizado, ou seja, 02/01/2014 a 30/10/2015.

O RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, estabelece o seguinte quanto à EFD:

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

*§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS;*
- V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.*
- VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

*§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

*§ 3º Os contribuintes beneficiados com incentivo fiscal deverão registrar na EFD as informações relativas aos valores incentivados, nos termos previstos em portaria do Secretário da Fazenda.*

*§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.*

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.*

*[...]*

*Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.*

Nos termos do art. 247, § 1º, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, acima transcrito, a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS; Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A alegação do contribuinte de existência de equívocos deveria estar acompanhada da devida retificação da EFD, consoante determina o art. 251 do mesmo RICMS/BA/12:

*Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009*

Ocorre que o autuado não procedeu qualquer retificação. Em assim procedendo permitiu concluir que os arquivos enviados estavam corretos, assim como o levantamento fiscal com base na EFD e NF-e efetuado pelo autuante com base na referida escrituração.

Coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante no sentido de que, a juntada aos autos de DMA, livro Registro de Saída e outros documentos, não elide e nem comprova que os valores apurados na infração não são devidos.

Na realidade, cabe observar que em face do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, caso as alegações defensivas restassem comprovadas, ou seja, se o autuado efetivamente comprovasse que não deixara de recolher o imposto devido, bem como não

utilizara indevidamente crédito fiscal, a autuação não poderia prosperar.

Ocorre que o esforço empreendido por esta JJF, no sentido de alcançar a verdade material, permitiu constatar que os dados constantes na EFD enviada pelo autuado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia estão compatíveis com os dados trazidos pelo autuado, constantes nos Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS.

Ou seja, o confronto entre os dados constantes na EFD e os dados trazidos pelo autuado nos referidos livros e documentos fiscais, permite concluir que são idênticos, portanto, descabendo as alegações defensivas.

Dessa forma, restando demonstrada a falta de recolhimento do imposto decorrente do não lançamento do documento fiscal na EFD (infração 1); a utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais (infração 2); o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto (infração 3) a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269440.0012/15-1, lavrado contra **MOREIRA MUNIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (DMM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$258.798,63**, acrescido das multas de 60% sobre R\$95.145,80 e 100% sobre o valor R\$163.652,83, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR